



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.003475/2007-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-006.522 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de agosto de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL
Recorrente BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/09/2008

PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. INFORMAÇÃO DE JULGAMENTO FAVORÁVEL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. SÚMULA CARF Nº 1.

1. Em consonância com a Súmula CARF nº 1, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

2. Se há julgamento favorável aos interesses da contribuinte, tal julgamento torna insubsistente o lançamento, o qual foi efetuado apenas para prevenir os efeitos da decadência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Denny Medeiros da Silveira, João Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior.

Relatório

A DRJ fez um relato preciso do lançamento, da impugnação e dos incidentes ocorridos neste processo até a prolatação do acórdão de impugnação, o qual passa a integrar, em parte, o presente relatório.

1. Trata-se de crédito lançado pela fiscalização (NFLD nº 37.043.758-6), contra a empresa acima identificada, referente a contribuições sociais destinadas à Seguridade Social, correspondentes à parcela da empresa, segurados, financiamento dos benefícios concedidos em razão de grau de incidência laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, bem como referente a contribuições destinadas a Terceiros, quais sejam, Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE. Constituem fatos geradores dessas contribuições as remunerações pagas devidas ou creditadas aos segurados empregados que prestaram serviços à Notificada no período abrangido pelas competências 01/2002 a 09/2007.

1.1. As remunerações dizem respeito a pagamentos efetuados, em dinheiro, a título de vale transporte, o que contaria as disposições da legislação previdência que isentam tal verba do pagamento de contribuição previdenciária.

1.2. De acordo com o Relatório Fiscal, às fls. 46/47, as remunerações foram obtidas nos resumos gerais das folhas de pagamento, tendo sido deduzidos os valores descontados dos segurados empregados sob os códigos “055- Reembolso Vale - Transporte” e “080-Reembolso Adiantamento Vale-Transporte”.

1.3. Ainda de acordo com o Relatório Fiscal, o lançamento foi feito com o fim de prevenir os efeitos da decadência, uma vez que a exigibilidade dessas contribuições incidentes sobre o vale transporte pago em dinheiro está sendo discutida nos autos da ação judicial, Processo nº 2001.03.99.022923-5.

1.4. Os fatos geradores foram enquadrados como “Dispensado de declarar em GFIP (com redução de multa)”. Importa o crédito no valor de R\$ 1.630.656,10 (um milhão, seiscentos e trinta mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e dez centavos), consolidado em 26/12/2007.

2. Através do instrumento de fls. 67/79, a Impugnante impugnou, tempestivamente, o lançamento. Alega, em síntese, que:

2.1. A NFLD decorre de processo de auditoria básica na remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais no período de janeiro de 1997 a setembro de 2007.

2.2. O lançamento foi feito com a finalidade de impedir que se operasse a decadência de suposto débito de contribuição previdenciária incidente sobre pagamentos feitos a título de vale-transporte no período de janeiro de 2002 a setembro de 2007.

2.3. Ainda foram lavradas outras três NFLD e um Auto-de-Infração por descumprimento de obrigação acessória, os quais também são objeto de impugnações autônomas.

2.4. Conforme será demonstrado o lançamento é absolutamente improcedente

2.5. A incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba está sendo discutida nos autos do processo nº 2001.03.99.022923-5 (recurso de apelação em curso no TRF-3º Região, cujo processo originário foi autuado sob o nº 98.0008732-0 e tramitou perante a 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo).

2.6. Ao dar ciência em dezembro de 2007, supostos débitos cujos fatos geradores ocorreram no período de janeiro a novembro de 2002, estão decaídos.

2.7. Na forma do art. 173, do CTN, o crédito tributário extingue-se após cinco anos (transcreve o artigo).

2.8. Entretanto, por tratar-se de contribuição sujeita a lançamento por homologação (transcreve o art. 150, § 4º, do CTN), bem se vê que o lançamento fiscal, no período de 01/2002 a 11/2002, foi, irremediavelmente, alcançado pela decadência. Os tribunais administrativos já reconheceram, inclusive, a impossibilidade da aplicação do art. 3º do Decreto -Lei nº 2.049/83 c/cart. 45, caput, e inciso I, da Lei 8.212/91, que prevêem o prazo decadencial de 10 anos, em detrimento do disposto no CTN.

2.9. Transcreve decisões do Conselho de Contribuintes.

2.10. Assim, o lançamento ora impugnado deve ser julgado insubsistente nessa parte.

2.11. O vale-transporte foi instituído pela Lei 7.418/85 e determina ao empregador que participe do custo incorrido pelo empregado no transporte entre a sua residência e o local de trabalho.

2.12. De acordo com o art. 2º, desse diploma legal, o vale-transporte não constitui base de cálculo de incidência de contribuição previdenciária.

2.13. O pagamento do vale-transporte em espécie, como é possível observar dos relatórios que instruem a NFLD, não era

regra adotada pela Impugnante, mas uma opção, o que é facultado pelo Decreto nº 95.247/87, que regulamentou a matéria.

2.14. O Fiscal autuante deixou de registrar que a possibilidade de pagamento em espécie estava prevista em acordo coletivo, que tal era feito com observância às regras expostas na Lei nº 7.418/85 e Decreto nº 95.247/87.

2.15. A Impugnante também procedia à retenção de uma parcela do valor pago pelo vale-transporte de seus funcionários, fato que deixou de ser registrado nos relatórios que instruem a NFLD, mas podem ser depreendidos dos registros da Impugnante.

2.16. É nesse sentido que a jurisprudência já se consolidou, efetuar o pagamento de vale-transporte em espécie, sem que este configure natureza salarial, desde que tal esteja consignado em acordo coletivo e haja o desconto de uma parcela dos empregados.

2.17. Esse fato decorre da omissão da legislação quanto ao pagamento em espécie, valendo ressaltar que tal possibilidade está prevista em lei e que o pagamento nessas condições não altera a natureza desse auxílio, que não integra o salário.

2.18. O artigo 7º, XXVI, da CF determina o reconhecimento das convenções coletivas e acordos coletivos de trabalho. No caso havia acordos que admitiam o pagamento em espécie.

2.19. Há ainda que se considerar que a MP 2.165/0 instituiu o pagamento em pecúnia do auxílio transporte para os servidores públicos, sob o fundamento de que o mesmo não integraria os vencimentos.

2.20. O tratamento desigual entre servidores públicos e trabalhadores em geral fere o princípio da isonomia disposto no art. 150 da CF.

2.21. Assim, é totalmente improcedente a cobrança de contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de vale-transporte, a empregados da Impugnante.

2.22. O lançamento teve a finalidade de constituir o crédito tributário e prevenir a sua decadência, uma vez que foi reconhecido pelo próprio Fiscal Autuante que o mesmo é objeto de discussão judicial, estando com a exigibilidade Suspensa por força de decisão proferida nos autos do processo nº 98.0008732-0, ora em fase de recurso de apelação (2001.03.99.022923-5).

2.23. Contudo, acresceu-se ao suposto crédito tributário, além dos juros de mora, multa.

2.24. Nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, não poderia a RFB imputar multa ao principal.

2.25. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, são irritas e nulas quaisquer tentativas fiscais de impor sanções e cobrar o crédito fiscal, nos termos do art. 63, da Lei 9.430/96.

2.26. *A hipótese vertida na presente impugnação não se reveste de complexidade. Suspensa a exigibilidade pela liminar concedida no MS nº 98.0008732-0, confirmada por sentença, impossível, portanto, aplicar-se multa e juros.*

2.27. *A multa, frente ao seu nítido caráter sancionatório, não se justifica na espécie, uma vez que não há mora e não há cogitar em multa de ofício, uma vez que a liminar antecedeu qualquer procedimento administrativo.*

2.28. *Julgado procedente o pedido em decisão transitada em julgado fica sem efeito a própria NFLD, todavia, na eventualidade de insucesso do processo, a Impetrante, ora Impugnante, poderá recolher sem multa o débito em até 30 dias após a decisão que retirar a causa de suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430/96.*

3. *Diante do exposto requer: seja reconhecida a decadência parcial argüida, ou caso assim não se entenda, seja julgado improcedente o lançamento, em face da ilegalidade da inclusão do “vale transporte” na base de cálculo da contribuição previdenciária e a inaplicabilidade da multa.*

ementada: A DRJ julgou a impugnação improcedente, conforme decisão assim

VALE TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. BASE DE CALCULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

O valor pago, em dinheiro, a título de vale transporte, constitui base de cálculo de contribuição previdenciária.

AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA. JULGAMENTO DA MATÉRIA DIFERENCIADA.

A propositura de ação judicial antes do lançamento implica renúncia à via administrativa, no tocante à matéria em que os pedidos administrativo e judicial são idênticos, devendo o julgamento ater-se à matéria diferenciada.

VIGÊNCIA DE MEDIDA LIMINAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO. MULTA DE MORA. INTERRUPTÃO. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO NO PRAZO E CONDIÇÕES FIXADOS EM LEI.

A multa aplicada nos lançamentos realizados antes das alterações promovidas pela MP 449/2008, tem natureza moratória, razão pela qual ela deve integrar o crédito tributário que se encontra com a exigibilidade suspensa.

A medida liminar que suspende a exigibilidade da contribuição interrompe a multa de mora desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devida a contribuição.

O afastamento da multa de mora ou de parte dela só poderá ocorrer quando da extinção do crédito, já que a interrupção da

mesma depende de um evento futuro e incerto a ser praticado pelo sujeito passivo, qual seja, o pagamento do crédito dentro do prazo e condições fixados em lei.

A contribuinte foi intimada da decisão em 10/06/2009, através do aviso de recebimento de fl. 116, e interpôs recurso voluntário em 10/07/2009, no qual pediu a reforma parcial do acórdão recorrido, para que fosse reconhecida a decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN, e fosse determinada a redução da multa para 20%, com fulcro no § 2º do art. 61 da Lei 9430/96, combinado com a alínea a do inc. II do art. 106 do CTN.

Em 10/12/2015, às fls. 245 e seguintes, a recorrente informou que o mandado de segurança teria transitado em julgado em março de 2012, com decisão favorável aos seus interesses. Juntou documentos às fls. 250/254, mais especificamente a cópia do relatório fiscal desta NFLD e a cópia da ementa do agravo legal em apelação/reexame necessário, no qual ela figuraria como apelada, que demonstraria que o TRF3 teria reconhecido a não incidência das contribuições previdenciárias sobre o vale-transporte pago em dinheiro.

Aparentemente, não houve a juntada do inteiro teor do acórdão e nem da certidão do trânsito em julgado.

Foi juntado dossiê à fl. 256, segundo o qual não teria sido juntada aos autos a documentação apresentada pela contribuinte. Veja-se - com destaques:

[...]

Sr. Chefe, Recepcionei a documentação de fls. 2 a 11, para ser juntada ao processo 10882.003475/2007-16.

O referido processo encontra-se no CARF/MF/DF, conforme pesquisa anexada às fls 12, na atividade “Converter papel para digital”, o que impediu a juntada solicitada.

Diante do exposto, proponho o encaminhamento do presente dossiê para a atual localização do processo, a fim de que seja providenciada a juntada da documentação recepcionada.

Osasco, 13 de janeiro de 2016.

Os autos foram distribuídos a este conselheiro.

Sem contrarrazões ou manifestação pela PGFN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

1 Conhecimento

Conforme relatado, às fls. 245 e seguintes, a recorrente informou que o mandado de segurança impetrado para afastar a exigibilidade das contribuições sobre o vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, teria transitado em julgado em março de 2012, com decisão favorável à sua tese. Juntou documentos às fls. 250/254, mais especificamente a cópia

do relatório fiscal desta NFLD e a cópia da ementa do agravo legal em apelação/reexame necessário, no qual ela figura como apelada, o que demonstraria que o TRF3 teria reconhecido a não incidência das contribuições previdenciárias na hipótese sob comento. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. RECONSIDERAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Agravo regimental da impetrante conhecido como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil.

2. A despeito da decisão objeto do presente agravo mencionar que a controvérsia estava sedimentada nesta E. Corte Regional e no C. Superior Tribunal de Justiça e, portanto, passível de apreciação monocrática do Relator, o fato é que há precedentes em relação aos quais o pronunciamento das Cortes Superiores é contrário e que, ademais disso, restaram sagrados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 478.410.

3. Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa, de modo que não se admite a incidência da contribuição previdência em tal hipótese.

4. Revisão da orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, que passou a inadmitir a incidência da contribuição previdência em tal hipótese. Precedente: RESP 200901216375.

5. Mantida a decisão agravada no tocante ao afastamento da preliminar, da condenação em verba honorária e em relação à decadência.

6. Agravo regimental conhecido como legal, a que se dá parcial provimento, para reconhecer a inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o vale-transporte, ainda que pago em dinheiro.

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008732-52.1998.4.03.6100/SP, RELATOR Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, APELANTE União Federal (FAZENDA NACIONAL, APELADO BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A, D.E. 08/02/2012)

Não houve a juntada do inteiro teor do acórdão e nem da certidão do trânsito em julgado, e em dossiê a própria Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco reportou que a contribuinte teria solicitado a juntada de documentos aos autos, que não teriam sido anexados porque o PAF estaria no CARF na atividade "converter papel para digital".

A rigor, portanto, poder-se-ia parecer necessária a conversão do julgamento em diligência, para que fossem anexados aos autos os demais documentos da ação mandamental.

Contudo, a própria recorrente, maior interessada no julgamento da lide administrativa, mormente das matérias estranhas à demanda judicial (decadência e redução da multa), reportou ter havido julgamento definitivo favorável à tese da não incidência. O acolhimento de tal tese, por razões óbvias, implicaria a insubsistência do presente lançamento, o qual foi efetuado apenas para prevenir os efeitos da decadência.

Desta sorte, este relator entende que o fato de ter sido concedida a segurança pleiteada em juízo, conforme informações prestadas pelo próprio sujeito passivo, implica renúncia ao contencioso administrativo fiscal, aplicando-se, assim, a Súmula CARF nº 1:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Impor-se-ia o conhecimento do recurso voluntário no tocante à matéria distinta se não tivesse havido o julgamento favorável à recorrente, hipótese em que subsistiria interesse recursal na apreciação das teses relativas à decadência e à redução da multa. Como teria havido julgamento favorável, e como tal julgamento afasta totalmente os efeitos do lançamento, o recurso voluntário não deve ser conhecido.

2 Conclusão

Diante do exposto, vota-se no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci